



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 2219/2013.**

MENSAGEM: Nº.

LIDO EM: 04/03/2013.

TOTAL DE PÁGINAS: 11.

ASSUNTO:- DISPÕE SOBRE O LIVRO TÉCNICO E O LIVRO DIDÁTICO DE NÍVEL FUNDAMENTAL MÉDIO E SUPERIOR DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR DE ENSINO EM FORMATO DE TEXTO DIGITAL ACESSÍVEL PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: JOSÉ ROBERTO GRAVA.**

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 15/04/2013**

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 22/04/2013**

**APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 29/04/2013**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 29/04/2013.**

**PUBLICADA NO JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ, EM 10/05/2013, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 12.018.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 30/04/2013 sob o nº 190/2013/DAB.**

**LEI Nº 1.999/2013.**





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

## PROJETO DE LEI N.º

2219/13

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## DECRETA

**Art. 6.º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeitara os infratores as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como as demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 7.º** Além das penalidades dispostas no artigo anterior, poderá o Poder Executivo impor outras sanções pecuniárias e administrativas aos infratores.

**Art. 8.º** O chefe do Poder Executivo regulamentara a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contando da suas publicações.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Adércio Marques da Silva,  
aos 28 dias do mês de Fevereiro do ano de 2013.

*José Roberto Grava,*  
**Vereador - Autor**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

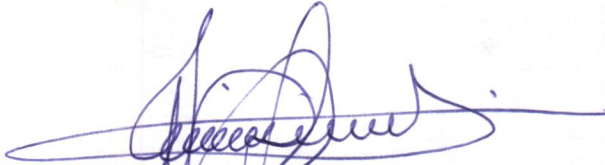
AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 001/2013/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final\*  
Sarandi, 12 de março de 2013.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 2219/2013, que tem como Signatário o edil **JOSÉ ROBERTO GRAVA**, o qual Dispõe sobre o livro técnico e o livro didático de nível fundamental, médio e superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual e dá outras providências, resolve solicitar a Vossa Excelência, que encaminhado à Procuradora Jurídica para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após emitir o devido Parecer.

Respeitosamente,



*Nelson de Jesus Lima,*  
**Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Rafael Pszybylski,  
Câmara Municipal.  
Nesta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br


Of. 098/2013/DAB\*

Sarandi, 12 de março de 2013.

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, atendendo Ofício nº 001/2013, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde encaminha o Projeto de Lei nº 2219/2013, que tem como Signatário o edil **JOSÉ ROBERTO GRAVA**, o qual Dispõe sobre o livro técnico e o livro didático de nível fundamental, médio e superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual e dá outras providências, para a emissão de Parecer Jurídico.

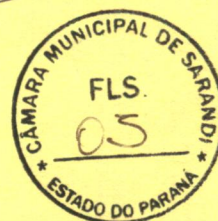
Atenciosamente,

  
**Rafael Pszybyski,**  
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor Doutor  
Procurador Frederico Izidoro Pinheiro Neves,  
PROCURADORIA JURÍDICA.  
Nesta.

Recebi em 13.03.2013

  
**Dr. Frederico Izidoro Pinheiro Neves**  
PROCURADOR JURÍDICO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 18 de Março de 2013.

Parecer N° 004/2013

Projeto de Lei N° 2219/13

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 2219/2013, que dispõe sobre o fornecimento de livro técnico e livro didático de nível fundamental, médio e superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

**Senhor Presidente,**

Fora encaminhado à Esta Procuradoria Jurídica projeto de Lei N° 2219/13 que versa sobre fornecimento de livro técnico e livro didático de nível fundamental, médio e superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

É o breve relatório. Passamos a expor.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei torna-se necessária a análise de seus aspectos formais e materiais bem como o atendimento aos pressupostos jurídicos, de modo que a futura lei não apresente vícios que a torne inconstitucional.

### 1) ASPECTOS FORMAIS

#### A) Iniciativa





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

A matéria sobre a qual versa o citado projeto trata do fornecimento de livro técnico e livro didático de nível fundamental, médio e superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

Tal proposição em questão é matéria concorrente, ou seja, pode ser objeto de proposição tanto do Poder Legislativo (Lei Orgânica do Município de Sarandi, Art. 31, caput) como do Poder Executivo Municipal (Lei Orgânica do Município de Sarandi, Art. 53, Inciso I).

Assim, atendido o requisito subjetivo formal de iniciativa.

## B) Forma

No que diz respeito à forma de apresentação a lei orgânica do Município de Sarandi não exige forma especial de apresentação de projeto de lei ou edição de lei concernente à matéria em questão. Assim, a matéria pode ser tratada por lei ordinária, não se verificando qualquer vício formal.

## 2) Matéria

No tocante à matéria, a análise do mérito das proposições legislativas é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

No caso em tela, há de ser analisada por esta Procuradoria Jurídica a adequação da matéria à legislação constitucional e ordinária vigente em nosso País, em virtude da hierarquia existente entre leis, salientado que o nosso Parecer é meramente orientacional, e não vinculativo.

A presente proposição legislativa tem a finalidade de fornecer livro técnico e livro didático de nível fundamental, médio e





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual.

A questão, portanto, versa sobre fomento à educação municipal, pois fornece aos alunos da rede municipal de ensino materiais básicos que auxiliam os alunos no desenvolvimento de seus estudos, em especial àqueles portadores de necessidades especiais.

O direito universal à educação está previsto na Constituição Federal, em seu Artigo 6º, e faz parte do rol dos direitos sociais, portanto, é obrigação do Estado fomentar, de todas as formas possíveis, o acesso de seus cidadãos ao sistema educacional.

No caso em tela, além de já garantir pleno acesso ao sistema educacional, de forma universal e gratuita, a consecução do Projeto de Lei em comento representaria, pelo Município, mais um instrumento de fomento do acesso à educação.

Vale ressaltar, ainda, que a Constituição Federal delega a competência de garantir o acesso à educação à União, aos Estados e aos Municípios, conforme se observa por meio da transcrição do Artigo 23, V, que assim apresenta-se:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Da mesma forma, não existem disposições infraconstitucionais que impeçam o fomento municipal à educação, pelo contrário. Os municípios têm a legitimidade de manter escolas de ensino fundamental e obrigação de fomentar o acesso à educação, o que ocorreria no caso em análise.

Não obstante, além da consecução de política pública de educação, o projeto também tem o condão de promover a inclusão de pessoas com deficiência no sistema municipal de educação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

É dever do Estado (como já exarado em outras oportunidades por esta Procuradoria Jurídica) o fomento de políticas públicas que visem o bem-estar do cidadão e, no caso em tela, garantam acessibilidade aos portadores de deficiência.

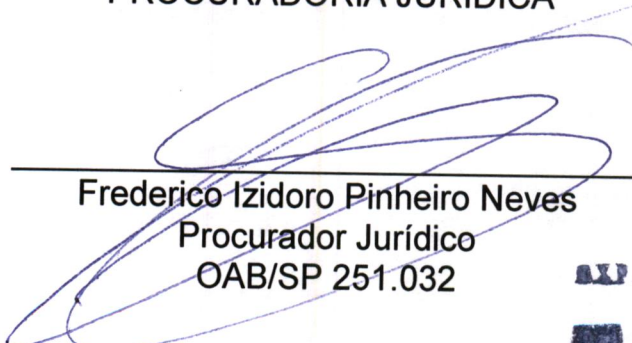
O citado projeto trata, portanto, de amplitude de direitos, pois regulamenta e cria o programa "Símbolo Internacional de Acesso" o que vai de encontro com obrigações constitucionais do Estado, já salientadas.

Assim, observamos que, partindo dos princípios da universalização do acesso à educação e acessibilidade, o Projeto de Lei N° 2219/2013 aumentaria os benefícios e ampliaria o acesso à educação, por meio da distribuição de materiais básicos à todos os alunos da rede municipal de ensino.

Portanto não existem restrições constitucionais, nem infraconstitucionais, que impeçam a votação do projeto de lei que versa sobre o fornecimento de material escolar para estudantes do ensino fundamental da rede municipal de ensino, **motivo pelo qual opinamos pelo prosseguimento do Processo Legislativo**, o qual deverá ser submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S. m. j. é o parecer.

PROCURADORIA JURÍDICA

  
Frederico Izidoro Pinheiro Neves  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 251.032

EXPEDIENTE 1808809

18 MAR 2013





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente da Câmara*

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente da Comissão*

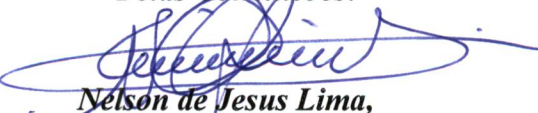
**PARECER** Projeto de Lei N° 2219/2013,  
Belmiro da Silva Farias,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2219/2013, do edil **JOSÉ ROBERTO GRAVA**, o qual Dispõe sobre o livro técnico e o livro didático de nível fundamental, médio e superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 01 dia do mês de abril do ano de 2013.

*Belmiro da Silva Farias,*  
*Relator*

*Pelas Conclusões:*

  
*Nelson de Jesus Lima,*  
*Presidente*

  
*José Aparecido da Silva,*  
*Vice-Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de \_\_\_\_\_

  
-----  
*Presidente da Câmara*

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

  
-----  
*Presidente da Comissão*

## PARECER

Projeto de Lei nº 2219/2013.  
Adilson Marques da Silva,

**O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, analisando o Projeto de Lei nº 2219/2013, do edil **JOSÉ ROBERTO GRAVA**, o qual Dispõe sobre o livro técnico e o livro didático de nível fundamental, médio e superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 01 dia do mês de abril do ano de 2013.

  
**Adilson Marques da Silva,**  
*Relator*

*Pelas Conclusões:*

  
**José Roberto Grava,**  
*Presidente*

  
**Ailton Ribeiro Machado,**  
*Membro*

